

EDITAL

Decisão de cancelamento por falta de endereço eletrónico válido e/ou por impossibilidade de contacto por período superior a 90 dias

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 66.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, e em face da devolução da correspondência postal, procede-se à notificação, por edital, da decisão da Senhora Presidente da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, de 15 de abril de 2025, relativa ao cancelamento do registo dos mediadores de seguros identificados nos Anexos I e II.

“Ao abrigo da delegação de poderes que me foi conferida pelo Conselho de Administração da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, em 14 de fevereiro de 2023, e considerando que:

- Os agentes de seguros devem dispor de meios informáticos que permitam a comunicação por via eletrónica com a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), sob pena de cancelamento do registo de mediador, nos termos das alíneas b) do n.º 1 do artigo 16.º e d) do n.º 1 do artigo 66.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros (RJDSR), e das alíneas a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 13/2020, de 30 de dezembro;
- Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 66.º do RJDSR, constitui ainda fundamento para o cancelamento do registo de mediador de seguros, a impossibilidade de, por um período de tempo superior a 90 dias, a ASF o contactar, nomeadamente por via eletrónica ou postal;
- Em maio de 2024, a ASF dirigiu comunicações eletrónicas aos mediadores de seguros indicados nos Anexos I e II, que foram remetidas para os endereços eletrónicos que constam dos respetivos registos, mas que vieram devolvidas;
- Em consequência, foram tais mediadores notificados, por carta registada, de 6 de novembro de 2024, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, para indicarem um endereço eletrónico válido, de modo a comprovarem que dispõem de meios informáticos que permitam a comunicação por via eletrónica com a ASF, sob pena de cancelamento dos respetivos registos;
- As cartas remetidas aos mediadores indicados no Anexo II vieram devolvidas, pelo que os mesmos foram notificados por edital, nos termos do n.º 3 do artigo 66.º do RJDSR, no qual, para além de se invocar a falta de endereço eletrónico válido, invocou-se ainda a impossibilidade de, por um período de tempo superior a 90 dias, a ASF contactar tais mediadores;

- Os mediadores identificados nos Anexos I e II não fizeram prova de disporem de endereço eletrónico e/ou morada postal válidos no registo;

Decido:

- Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 66.º do RJDSR, cancelar os registos dos mediadores de seguros indicados no Anexo I, por não disporem de meios informáticos que permitam a comunicação por via eletrónica com a ASF;
- Nos termos da alínea d) e e) do n.º 1 do artigo 66.º do RJDSR, cancelar os registos dos mediadores de seguros indicados no Anexo II, por não disporem de meios informáticos que permitam a comunicação por via eletrónica com a ASF, e por se verificar a impossibilidade de a ASF os contactar por um período superior a 90 dias, por via eletrónica ou postal.”

Lisboa, 19 de maio de 2025

Assinado por:
Vicente Rato Barracas Mendes Godinho
19/05/2025 11:32

Vicente Mendes Godinho
Diretor
Departamento de Autorizações e Registos

ANEXO I Cancelamento do registo de mediadores de seguros [alínea d) do n.º 1 do artigo 66.º do RJDSR]	
N.º Mediador	Nome
323577824	MIGUEL DE CASTRO RIBEIRO

ANEXO II Cancelamento do registo de mediadores de seguros [alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 66.º do RJDSR]	
N.º Mediador	Nome
323578253	ALÉXIS PLÁCIDO SANTOS
307159931	ANTONIO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES NOGUEIRA
320558679	ANTONIO MANUEL DE SOUSA TELES
307043507	JOÃO FRIÕES NOGUEIRA
407259091	DIGNITAS - SOCIEDADE MEDIADORA SEGUROS, LDA.
407148496	ITALVERNA-SOC.MEDIADORA SEGUROS, LDA.
407107344	JRC - MEDIAÇÃO SEGUROS, LDA.
409297719	SERVIFINANÇA-GESTAO DE ACTIVOS E FINANCIAMENTOS LDA